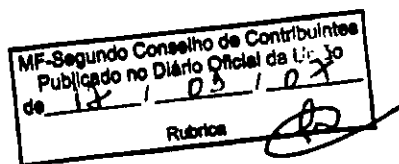




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.



Processo nº : 10875.002803/99-77
Recurso nº : 126.245
Acórdão nº : 203-10.494

Recorrente : SUPERMERCADO NOVA PRESIDENTE DUTRA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS. COMPENSAÇÃO. A ADIN nº 1.407-0, ao reconhecer a inconstitucionalidade da expressão “*aplicando-se a fatos geradores ocorridos a partir de 01/10/95*”, contida no art. 18 da Lei nº 9.715/98, não afastou o fato gerador do PIS durante o período das reedições das MPs, mas somente recuperou o princípio da anterioridade nonagesimal afastada pela MP nº 1.212, de 28/11/95.

LC Nº 7/70. No período de 10/95 a 02/96, a contribuição para o PIS, ainda permanecia sob a égide da LC nº 7/70.

Recurso provido em parte.

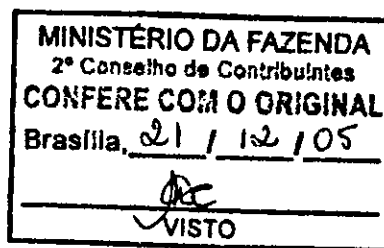
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SUPERMERCADO NOVA PRESIDENTE DUTRA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Valdemar Ludvig
Relator



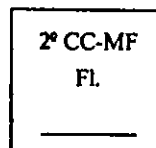
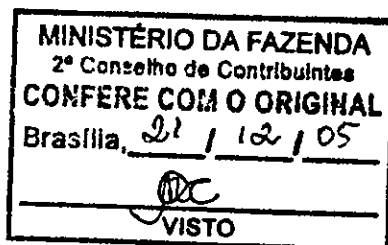
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.002803/99-77
Recurso nº : 126.245
Acórdão nº : 203-10.494



Recorrente : SUPERMERCADO NOVA PRESIDENTE DUTRA LTDA.

RELATÓRIO

A interessada com base na ADIN nº 1.417-0, do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu como inconstitucional a expressão *aplicando-se aos fatos geradores incorridos a partir de 1º de outubro de 1995*, da parte final do Artigo 18 da Lei nº 9.715/98, solicita restituição/compensação dos valores recolhidos a título da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 até 25 de dezembro de 1998.

A Delegacia da Receita Federal em Guarulhos – SP, indeferiu o pedido fundamentada no entendimento de que *o único ponto declarado inconstitucional foi o entendimento ao desrespeito à anterioridade nonagesimal pela MP nº 1.212/95 em sua primeira edição, depois convertida em lei, que abrange somente o período de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, não havendo nenhuma ofensa ao lapso temporal subsequente, pois a inteligência do Pretório Excelso, em caso de publicação de Medida Provisória, o período nonagesimal dem como dies quo a primeira edição.*

Cientificada da decisão supra a contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade insistindo na tese de que o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1.417-0, não se trata de um julgamento vinculado, mas de uma decisão de inconstitucionalidade do artigo 18 da MP 1.212/95, e posteriores reedições que culminaram na Lei nº 9.715/98, no que se refere a retroatividade do fato gerador do PIS 01/10/95, tornando-se então inexistente o fato gerador no período considerado inconstitucional, de 01/10/95 até a publicação da Lei nº 9.715 em 25/11/98.

Ataca ainda a IN/SRF nº 06/2000 que determina a aplicação da LC nº 7/70, neste período de 10/95 a 02/96, alegando a impossibilidade de vigência simultânea de duas leis, tratando da mesma matéria. Alega também que a IN/SRF nº 06 se encontra equivocada quanto a aplicação da LC nº 7/70, quando no caso de sua aplicação, caso ainda estivesse eficácia, naquele período (10/95 a 02/96) deveria ser efetuado o cálculo com base no faturamento do 6º mês anterior, cuja base de cálculo estaria sem os efeitos de juros SELIC, ou ainda sem a correção monetária pela UFIR, pois em nosso ordenamento jurídico não existe base legal para correção da base de cálculo.

AD RJ/Campinas – SP, indeferiu o pedido em decisão assim ementada:

“Ementa: RESITUIÇÃO DE INDÉBITO. MEDIDA PROVISÓRIA. EFICÁCIA. TERMO DE INÍCIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA.

Com a edição de medida provisória fica paralisada a eficácia da norma então vigente, a qual readquire sua força acaso aquela medida provisória venha a ser tida por inconstitucional. Em decorrência, tendo sido declarado inconstitucional apenas o artigo que determinava a aplicação retroativa da MP 1212, de 1995, para os fatos geradores ocorridos entre 01/10/1995 e 29/02/1996 aplica-se a LC 7, de 1970.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributários



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.002803/99-77
Recurso nº : 126.245
Acórdão nº : 203-10.494

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1998

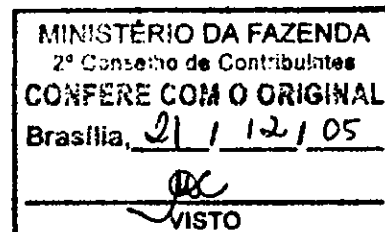
Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ALTERAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS POR MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. TERMO DE INÍCIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR.

A alteração da contribuição ao PIS não exige lei complementar, podendo ser efetivada por Medida Provisória, contando-se o prazo de noventa dias para sua exigência a partir da edição da primeira MP. A exigência do PIS de acordo com a MP 1212, de 1995, foi convalidada pelas suas reedições, até ser convertida na Lei 9.715, de 1998.

Solicitação Indeferida".

Inconformada com a decisão supra, a interessada apresenta Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas nas fases anteriores.

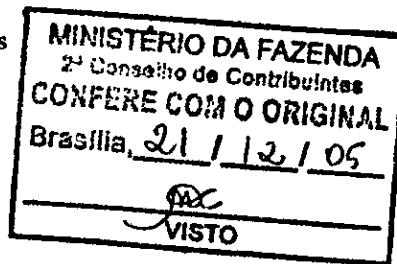
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.002803/99-77
Recurso nº : 126.245
Acórdão nº : 203-10.494



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

A matéria que se nos apresenta para apreciação diz respeito aos efeitos da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1.417-0, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão “*aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*” contida no artigo 18 da Lei nº 9.715/98 e a aplicação da LC nº 7/70 no período de 10/05 a 02/96.

Em que pese os bem fundamentados argumentos da recorrente, a decisão sobre os efeitos da ADIN nº 1.417-0, deve ser buscada também junto aos decisórios da Corte Suprema que já nos forneceu outras decisões elucidando a matéria como podemos observar no julgamento do RE 314.635-PB, ao adotar o mesmo entendimento manifestado no RE 232.896:

“CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL .PIS-PASEP.PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL:

MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÃO.

I – Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, §6º: contagem de prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da vinculação da primeira medida provisória.

II – Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória 1.212, de 28.11.95 – “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995” – e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei nº 9.715, de 25.11.98, art. 18.

III – Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

IV – Precedentes do S.T.F.: ADIN 1.617-MS, Ministro Otávio Galloti, DJ de 15.8.97; ADIN 1610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98.

V – RE conhecido e provido, em parte.”

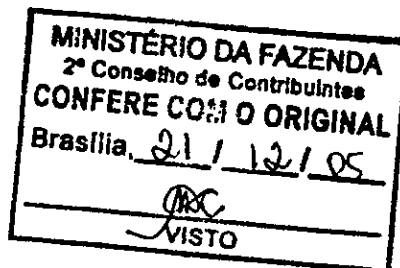
Mais específico ainda é o decidido pelo Ministro Ilmar Galvão no RE 267.285-MG, reafirmando a seguinte posição relacionada a contagem da anterioridade nonagesimal relacionada a MP nº 1.212/95:

“EMENTA: PIS. ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO COM A MAJORAÇÃO INTRODUZIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212/95 E SUAS REEDIÇÕES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 195, §6º, E 62 DA CF/88. Aresto que dissentiu da jurisprudência do STF assentada no sentido da validade da medida provisória reeditada dentro do prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da CF e de que o prazo a que se refere o art. 195, §6º, da Constituição tem por termo inicial a data da publicação da primeira medida provisória. Recurso conhecido e provido.”



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.002803/99-77
Recurso nº : 126.245
Acórdão nº : 203-10.494



2º CC-MF
Fl.

Nestes termos, entendo que neste tópico não merecem reparos as decisões prolatadas pelas instâncias administrativas anteriores.

Já no que se refere ao cálculo do PIS com base na LC nº 7/70, no período compreendido entre 10/95 e 02/96, entendo estar com a razão a recorrente, uma vez que este Colegiado já pacificou o entendimento no sentido de que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária desta base de cálculo, cabendo à administração tributária local, verificar a regularidade dos cálculos de possível recolhimento a maior no período entre 10/95 e 02/96, e em se confirmando algum recolhimento a maior, seja reconhecido o direito de a recorrente compensar estes valores com débitos futuros sobre receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso para reconhecer o direito de a recorrente compensar possíveis recolhimentos a maior para o PIS no período de 10/95 a 02/96, calculado com base na LC nº 7/70, nos termos do voto acima, e negar provimento no que se refere à ausência de fato gerador da exação no período de 10/95 a 11/98.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005

VALDEMAR LUDVIG